



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 13971.724746/2019-95 |
| RESOLUÇÃO | 3101-000.654 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 15 de outubro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | BUNGE ALIMENTOS S/A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Declinação de Competência para Julgamento

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em declinar competência para 4ª Câmara de 3ª Seção do CARF, nos termos da Portaria CARF nº 627/2024. Vencida a Conselheira Laura Baptista Borges. Designado o conselheiro Renan Gomes Rego para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela C. 5ª Turma/DRJ09, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório n.º 356/2021, emitido pela DRF Blumenau, referente ao Pedido de Ressarcimento n.º 15695.23212.230819.1.5.19-9185.

O referido Pedido de Ressarcimento formalizou crédito de COFINS do 2º trimestre de 2018, no valor de R\$ 95.861.684,57, no entanto, a d. Autoridade Fiscal confirmou tão somente o montante de R\$ 35.897.207,48.

Como consequência, foi parcialmente homologada a compensação declarada por meio da PER/DCOMP n.º 25744.42880.181220.1.3.19-7304 e não homologada as demais compensações vinculadas (fl. 7328).

Entendeu a d. Autoridade Fiscal que determinadas receitas não teriam sido oferecidas à tributação do PIS e da COFINS pela Recorrente, bem como que parte dos créditos teria sido indevidamente apropriada. O Relatório Fiscal aponta ainda a necessidade de redução de ofício dos saldos de créditos de períodos anteriores.

No que diz respeito às receitas não tributadas pela Recorrente e, conseqüentemente, majoradas pelo Relatório Fiscal, verificam-se abaixo os itens questionados pela Fiscalização, tal como destacado no Recurso Voluntário:

- **Receitas de subvenções para custeio – benefícios e incentivos fiscais do ICMS:** de acordo com a fiscalização, todos os benefícios e incentivos fiscais relativos ao ICMS usufruídos pela recorrente em 2018, escriturados nas contas contábeis n. 3222003 ("Incentivos ICMS") e n. 3229003 ("Inc. Fiscal Subvencoes Invest."), caracterizam-se como subvenções para custeio e, nessa condição, devem compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Essa conclusão, de acordo com a fiscalização, está fundamentada em três premissas, a saber: (i) a recorrente teria escriturado de forma imprópria os benefícios e incentivos fiscais, visto que as contas contábeis são redutoras de deduções de vendas, ao passo que deveriam ter sido escriturados em contas de receitas; (ii) a recorrente não teria usufruído de benefícios fiscais que tenham sido concedidos de acordo com a alínea 'g', do inciso XII do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição Federal, já que não apresentou qualquer Convênio aprovado nos termos da Lei Complementar n. 24, de 7.1.1975, assim como não comprovou os atos de registro e depósito, tal como determinado pelo art. 3º da Lei complementar n. 160, de 7.8.2017; e (iii) nenhuma parcela dos benefícios fiscais usufruídos pela recorrente foi registrada na reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei n. 6404, de 15.12.1976, desrespeitando o requisito constante no caput do art. 30 da Lei n. 12973, de 13.5.2014;
- **Receitas de venda de pré-mistura para pães:** segundo o agente fiscal, o disposto no inciso XVI, do art. 1º da Lei n. 10925, de 23.7.2004, que estabelece alíquota zero da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as vendas de pré-misturas próprias para a fabricação de pão comum não seria aplicável a 4 (quatro) produtos comercializados pela recorrente (PM PAO DOCE 25KG

PRE MESCLA, PM PAO FORMA HAMB HOTDOG 25KG PRE MESCLA e PM VERAMIX PAO DOCE 25kg);

- **Receitas de venda de milho em grão:** No entendimento da d. Autoridade Fiscal a venda de milho em grão pela Recorrente para determinados adquirentes não estaria abarcada pela regra de suspensão das contribuições, prevista no art. 54 da Lei n. 12350, de 20.12.2010, na medida em que não restou comprovado que tais vendas tenham sido realizadas (i) para pessoas jurídicas produtoras de carnes e miudezas e de aves; ou (ii) pessoas jurídicas produtoras de rações para suínos e aves;
- **Receitas de venda de produtos classificados na posição 23.06 da NCM:** de acordo com o Relatório Fiscal, não seria possível reconhecer a suspensão da incidência das contribuições sobre as vendas de farelo de algodão, na medida em que não foram respeitadas as condições do art. 54 da Lei n. 12350, ou seja, não foi comprovado em determinados casos que as vendas tenham sido realizadas (i) para pessoas jurídicas produtoras de carnes e miudezas e de aves; ou (ii) pessoas jurídicas produtoras de rações para suínos e aves; e
- **Receitas de prestação de serviços de transporte:** as d. autoridades fiscais concluíram que a recorrente teria deixado de inclusão da apuração das contribuições receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte.

Neste contexto, considerando que a Recorrente adotou o método de rateio proporcional para a apropriação de créditos, nos termos do artigo 6º, §3º c/c artigo 15, III, ambos da Lei n.º 10.833/2003, o Relatório Fiscal *“recalculou os percentuais de rateio dos créditos em razão de ter efetuado as majorações da receita tributada”*.

Além dos fatos acima narrados, em relação aos demais créditos fiscalizados foram glosados em razão do seguinte:

- **Créditos apurados sobre aquisições de bens cuja condição de insumo não foi comprovada:** o agente fiscal concluiu pela glosa dos créditos apropriados na aquisição de pallets, desconsiderando a sua condição de insumos da produção da recorrente; e
- **Créditos apurados sobre serviços portuários:** a fiscalização glosou créditos apurados sobre despesas de armazenagem, serviços de vigilância, serviços de embarque e administração portuária, todos relacionados à exportação das mercadorias da recorrente, sob o argumento de que tais serviços e locações não guardam relação com o seu processo produtivo, bem como diversos outros serviços relacionados à manutenção industrial, sob a alegação de que não restou comprovada a relação desses serviços com o processo produtivo da recorrente.

- **Créditos apurados sobre fretes:** a fiscalização glosou diversas despesas incorridas pela recorrente a título de frete, fundamentando as suas conclusões em duas alegações, conforme subitens abaixo:
 - **Fretes não comprovados por documentação hábil e idônea–subcontratação inexistente:** após analisar o modelo logístico relacionado aos fretes contratados pela recorrente, a fiscalização concluiu que (i) não houve a efetiva comprovação dos pagamentos realizados aos transportadores e (ii) as operações realizadas pela recorrente não poderiam ser consideradas como subcontratação de frete, mas como contratação direta dos prestadores de serviços de transporte, inexistindo emissão dos respectivos conhecimentos de transporte tal como exigidos pela legislação estadual; e
 - **Fretes amparados por CT-e’s cancelados:** de acordo com a fiscalização, a recorrente teria aproveitado créditos das contribuições com base na indicação de conhecimentos de transporte que foram cancelados.
- **Créditos sobre serviços adquiridos de pessoas físicas:** por fim, a fiscalização a fiscalização glosou diversas despesas incorridas pela recorrente com a aquisição de tomate de pessoas físicas, sob a alegação de que a recorrente teria adquirido os serviços de plantio e cultivo de tomate, cujo creditamento não está autorizado pelo art. 8º da Lei nº 10925.

A Fiscalização observou também que, em 31/12/2017, não havia saldo de créditos da contribuição disponível para utilização futura como desconto na apuração do tributo em questão. Por esse motivo, nas fichas correspondentes da EFD-Contribuições, os saldos iniciais de créditos de períodos anteriores foram reduzidos a zero, uma vez que já haviam sido utilizados como desconto no período atual.

Ainda, o segundo relatório que acompanha o despacho decisório “**RELATÓRIO FISCAL N. 2 – CRÉDITO PRESUMIDO**” (fls. 155-173), trata de inconsistências identificadas pela autoridade fiscal na apuração do crédito presumido da contribuição *sub judice*, nos termos dos arts. 31 e 32 da Lei n. 12865, de 9.10.2013. De forma objetiva, os questionamentos fiscais podem ser resumidos da seguinte forma para esse período:

- As notas fiscais de devolução emitidas pela recorrente e/ou por seus clientes, cuja dedução não foi por ela comprovada, foram descontadas da base de cálculo do crédito pleiteado (como acréscimo às deduções), ainda que não tenham sido localizadas nos registros fiscais e contábeis;
- O relatório fiscal alega que a requerente incluiu indevidamente na base de cálculo do crédito presumido notas fiscais emitidas em períodos anteriores, portanto, não pertencente ao trimestre ora analisado. De acordo com a fiscalização, o aproveitamento de créditos extemporâneos somente deve ser

realizado por meio de retificação dos pedidos referentes ao próprio trimestre de apuração, na medida em que não há previsão legal para o aproveitamento extemporâneo;

- Já em relação às operações com ÓLEO DE SOJA REFINADO e MARGARINA, a fiscalização sustenta que a recorrente apurou incorretamente as bases de cálculo relativas às operações de venda dos produtos para a Zona Franca de Manaus (CFOP 6109). Segundo o agente fiscal, as divergências decorreram do computo, pela recorrente, apenas dos valores das mercadorias enviadas à Zona Franca de Manaus, ao invés dos valores totais das notas fiscais, que se obtém da dedução do ICMS desonerado, além da indevida inclusão do ICMS-ST para essas operações;
- Com relação às operações com ÓLEO DE SOJA REFINADO e MARGARINA, a fiscalização sustenta que a recorrente considerou em sua apuração duas notas fiscais que continham produtos não contemplados pelo crédito presumido acima (notas fiscais não exclusivas), o que seria vedada pela legislação; e
- No que diz respeito às operações com ÓLEO DE SOJA, classificado na NCM 1507, a fiscalização alega que a recorrente apropriou indevidamente créditos sobre esses valores, em contrariedade com o art. 31, parágrafo 3º e parágrafo 7º, incisos I e II, da Lei n. 12865.

Cientificada do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade, que foi julgada inteiramente improcedente pela 5ª Turma da DRJ09. Inconformada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário no qual argui a improcedência do lançamento, relacionando os seguintes tópicos recursais:

- i. A reunião dos processos para julgamento em conjunto;
- ii. Preliminarmente. A nulidade do v. acórdão recorrido: omissões e cerceamento do direito de defesa.
- iii. A majoração das contribuições apuradas: os ajustes relacionados nas receitas tributadas. As subvenções para investimento e para custeio; as receitas de venda de pré-misturas para pães; as receitas de venda de milho em grão; as receitas de vendas de produtos classificados na posição 23.06 da NCM.
- iv. As glosas de créditos da contribuição indevidamente realizadas pela fiscalização.
- v. A redução de ofício dos saldos de créditos de períodos anteriores; e
- vi. A inaplicabilidade da multa e juros sobre os débitos compensados, visto que a recorrente agiu em observância ao entendimento do próprio fisco.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

1 – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DA COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA E TURMA ORDINÁRIA.

Como visto no Relatório, o acórdão da DRJ manteve a exigência de PIS e COFINS sobre receitas decorrentes da venda de pré-misturas destinadas à fabricação de pães, sob o fundamento de que as mercadorias não se enquadrariam no benefício da alíquota zero previsto no art. 1º, XVI, da Lei nº 10.925/2004.

A autoridade fiscal entendeu que as pré-misturas em questão extrapolariam a composição indicada na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 433/2008 — posteriormente convertida na Lei nº 11.787/2008 —, segundo a qual o pão comum seria aquele “obtido pela cocção de preparo contendo apenas farinha de trigo, fermento biológico, água, sal e/ou açúcar”.

Cumprido delimitar que a controvérsia dos autos, no meu convencimento, não versa sobre classificação fiscal, mas sim sobre a interpretação e o alcance do benefício de alíquota zero concedido pela legislação tributária. Portanto, a questão é eminentemente tributária, de aplicação da norma de isenção (ou equiparada), e não aduaneira.

Assim, a presente matéria não se enquadra entre aquelas atribuídas, de forma preferencial, à 4ª Câmara da 3ª Seção, conforme disposto na Portaria CARF/MF nº 627/2024, que conferiu especialização para matérias relacionadas à importação e exportação, classificação tarifária e regimes aduaneiros.

A definição da alíquota zero para pré-misturas próprias à fabricação de pão comum exige apenas o exame da finalidade do produto e da interpretação da norma legal, não demandando a reclassificação da mercadoria na TIPI ou na NCM.

Por essa razão, entendo que a 1ª Câmara da 3ª Seção é sim competente para o julgamento do feito, que aprecia matérias relativas à interpretação de benefícios fiscais e alíquotas de PIS/COFINS, nos termos do Regimento Interno do CARF.

2 – DA NATUREZA DA NORMA DE ALÍQUOTA ZERO E DA IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O art. 1º, XVI, da Lei nº 10.925/2004, incluído pela Lei nº 11.787/2008, estabelece a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas de venda de pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e do próprio pão comum, classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI.

Todavia, a exposição de motivos da Medida Provisória nº 433/2008 deixa claro que o intuito da norma foi preservar o preço do pão comum, entendido como **“produto alimentício obtido pela cocção de preparo contendo apenas farinha de trigo, fermento biológico, água, sal e/ou açúcar”**.

Assim, o foco da norma é finalístico — isto é, visa garantir a redução do custo do pão básico da alimentação do brasileiro — e não classificatório. O julgador, portanto, deve analisar se a pré-mistura é própria para a fabricação de pão comum conforme a finalidade descrita na exposição de motivos e na lei, sem ingressar em debate técnico de classificação fiscal, que seria de competência da 4ª Câmara apenas quando o ponto controvertido residisse na posição ou subposição tarifária aplicável.

No caso concreto, a meu ver, não há divergência quanto à posição tarifária declarada (NCM 1901.20.00). A discussão limita-se a saber se o produto atende à finalidade legal para fruição da alíquota zero. Logo, a análise do presente recurso não envolve reclassificação, mas apenas interpretação teleológica da norma tributária.

3 – DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, voto pela competência desta 1ª Câmara da 3ª Seção para o julgamento da matéria, por tratar-se de interpretação de dispositivo de lei que concede alíquota zero do PIS/COFINS — sem necessidade de incursão técnica em tema de classificação fiscal de mercadorias.

Ressalto que a Portaria CARF/MF nº 627/2024 atribui à 4ª Câmara competência preferencial apenas para matérias aduaneiras ou de classificação tarifária, o que não se verifica neste processo, em que a controvérsia diz respeito exclusivamente à natureza e finalidade do produto, à luz da exposição de motivos da MP nº 433/2008 e do art. 1º, XVI, da Lei nº 10.925/2004.

Assim, entendo que devemos prosseguir na análise do mérito, considerando apenas os elementos jurídicos necessários à definição da aplicação da alíquota zero às pré-misturas próprias para fabricação de pão comum, sem necessidade de avaliar ou revisar a classificação fiscal declarada pela Recorrente.

É como voto.

Todavia, restei vencida pela Turma, nos termos do voto do Redator Designado.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Renan Gomes Rego, redator designado

O presente processo foi distribuído para a apreciação do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo. Entretanto, analisando os autos, verifico que parte do litígio trata de **classificação tarifária de mercadorias** com julgamento definido nos termos da PORTARIA CARF/MF Nº 627, DE 18 DE ABRIL DE 2024, que estabelece especialização da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e das suas Turmas Ordinárias para julgar, preferencialmente, esse tipo de matéria:

Art. 1º À Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e suas Turmas Ordinárias fica atribuída especialização para julgar, de forma preferencial, as seguintes matérias:

(...)

VII - classificação tarifária de mercadorias:

§3º Os processos que versam sobre os temas referidos neste artigo, que após a entrada em vigor desta Portaria sejam eventualmente distribuídos fora do âmbito da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, serão devolvidos à Divisão de Sorteio e Distribuição - Disor, da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos - Cegap, para novo sorteio e distribuição entre as turmas ordinárias especializadas que compõem a referida câmara.

O presente processo administrativo decorre da análise de pedido de ressarcimento/compensações (PER/Dcomps), sendo que parte da reapuração das receitas de vendas está relacionada com reclassificação de pré-misturas para pães, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

Após a publicação da referida Portaria, os presentes autos foram redistribuídos para a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste E. CARF, sob relatoria da Ilma. Conselheira Laura Baptista Borges, sendo que compete à 4ª Câmara de 3ª Seção do CARF o julgamento dessa temática.

Assim sendo, voto pela incompetência da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção, determinando a devolução deste processo à **Divisão de Sorteio e Distribuição - Disor, da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos - Cegap**, para novo sorteio e distribuição entre as turmas ordinárias especializadas que compõem a referida câmara, conforme estipulado pelo §3º do art. 1º da Portaria CARF/MF Nº 627, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego